



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 915/2024/ASPAR/MS

Brasília, 14 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Luciano Bivar

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento de Informação nº 852/2024

Assunto: Informações a respeito da decisão tomada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), de aumentar os preços dos medicamentos em até 4,5% em todo o Brasil.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 80/2024, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente ao **Requerimento de Informação nº 852/2024**, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer PL/GO, por meio do qual requisita a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, *informações a respeito da decisão tomada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), de aumentar os preços dos medicamentos em até 4,5% em todo o Brasil*, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pela ANVISA, por meio da Nota Técnica 206 (0041117690) e da Secretaria Executiva, por meio do Despacho (0041387552).
2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.
3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/PodArquivoTeor=2438353>

Ofício 915 (0041387552)

SEI 23006:051270/2024-95 / pg. 1

2438353

NÍSIA TRINDADE LIMA
Ministra de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde**, em 17/06/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0041360153** e o código CRC **8D6D917B**.

Referência: Processo nº 25000.051270/2024-95

SEI nº 0041360153

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/PodArquivo/leg-2488353>

Circulo 915 (0041360153)

SEI 25000.051270/2024-95 / pg. 2

2438353

NOTA TÉCNICA Nº 206/2024/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA

Processo Administrativo SEI nº 25351.910470/2024-18

Interessado: ASPAR

Referência: Requerimento de Informação nº 852/2024, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO) que, "Solicita informações a Sr.^a Ministra da Saúde, a respeito da decisão tomada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), de aumentar os preços dos medicamentos em até 4,5% em todo o Brasil."

1. RELATÓRIO

Trata-se do DESPACHO Nº 311/2024/SEI/ASPAR/GADIP/ANVISA (2893187), que encaminha para conhecimento, análise e manifestação, se couber, o Requerimento de Informação nº 852/2024 (2893179), de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), que "Solicita informações a Sr.^a Ministra da Saúde, a respeito da decisão tomada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), de aumentar os preços dos medicamentos em até 4,5% em todo o Brasil."

O requerimento do parlamentar solicita que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1- Como o Ministério da Saúde avalia o impacto dessa decisão de aumento de preços dos medicamentos sobre o acesso da população aos tratamentos necessários?
- 2- Existe alguma previsão ou estudo sobre o possível efeito desse aumento de preços na demanda por medicamentos e no orçamento dos serviços de saúde?
- 3- O Ministério da Saúde possui algum plano ou estratégia para mitigar os possíveis impactos negativos desse aumento de preços, especialmente para os grupos mais vulneráveis da população, como idosos, pessoas com doenças crônicas e de baixa renda?
- 4- Qual é o posicionamento do Ministério da Saúde em relação à regulação do mercado de medicamentos e à garantia do acesso universal aos tratamentos necessários?
- 5- O Ministério da Saúde considera necessário revisar a atual política de regulação de preços de medicamentos, especialmente diante das preocupações com acessibilidade e equidade no acesso aos tratamentos de saúde?

2. ANÁLISE

Muito embora os questionamentos acima não estejam sob competência da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), para fins de melhor elucidação dos conteúdos abordados, mister relatar as atribuições da CMED, com destaque para precificação de medicamentos.

2.1. Das atribuições da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Lei nº 10.742/2003) e da regulação econômica do mercado de medicamentos.

Criada pela Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), do Conselho de Governo, tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

As competências da CMED estão definidas no artigo 6º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, bem como no art. 2º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, sendo a Câmara composta por um Conselho de Ministros de Estado (Ministério da Saúde; da Fazenda; da Justiça e Segurança Pública; do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e da Casa Civil da Presidência da República); por um Comitê Técnico-Executivo, composto por Secretários de Estado vinculados às pastas acima mencionadas; e por uma Secretaria-Executiva, exercida pela ANVISA, nos termos do art. 7º do aludido decreto e do disposto na Resolução CMED n.º 3/2003, que dispõe sobre o Regimento Interno da CMED.

No exercício de sua atividade regulatória, a CMED rotineiramente define diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica exclusiva do mercado de medicamentos; estabelece critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; define critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos; propõe a adoção de legislações e regulamentos referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos; zela pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos; decide sobre a aplicação de penalidades referentes ao mercado de medicamentos, previstas na Lei no 8.078/1990; dentre outras atribuições previstas no art. 6º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003.

Sendo assim, a regulação econômica do mercado farmacêutico brasileiro encontra-se fundamentada em um modelo de teto de preços (*price cap regulation*), em que são estabelecidos critérios específicos para fixação e ajustes de preços máximos de comercialização dos medicamentos, conforme estabelece a Lei 10.742/2003. Por meio desse modelo, a CMED define os preços máximos que os medicamentos podem ser vendidos no mercado nacional, tanto o Preço Fábrica (PF) quanto o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), a partir dos quais a comercialização de medicamentos seria considerada uma prática abusiva, passível de penalidades.

A determinação dos preços máximos de comercialização é realizada nos termos da Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004, que leva em consideração a referência externa de preços (*external reference pricing system*), avaliação de tecnologias em saúde (*health technology assessment*) e análise farmacoeconômica (*pharmacoeconomics analysis*), sendo que o objetivo desta metodologia é trazer os preços dos medicamentos no Brasil para parâmetros internacionais onde o mercado de medicamentos é regulado e, ao mesmo tempo, evitar que medicamentos tenham preços aqui no país acima dos preços comercializados no mercado internacional. Como referência externa, são utilizados os preços de uma cesta de países, como Austrália, Espanha, Canadá, Estados Unidos da América, França, Grécia, Itália, Nova Zelândia, Portugal e o preço fabricante praticado no país de origem do produto.

Assim, os medicamentos novos, quando objetos de patentes e com ganho para o tratamento, comprovados a partir de uma análise de avaliação de tecnologias em saúde, não podem ter preços superiores aos verificados naqueles países.

No entanto, a ferramenta de comparação com preços internacionais não é a única ferramenta que pode ser usada na regulação de preços de mercado. Neste sentido, a CMED introduziu as boas práticas adotadas primeiramente em países do norte da Europa, que é o uso da Avaliação de Tecnologia em Saúde (ATS) para poder comparar tecnologias diferentes e existência de ganhos terapêuticos. Essa nova ferramenta foi muito importante para que o Brasil não importasse terapias novas, caras e ineficientes no lugar de terapias antigas, baratas e eficientes.

É neste sentido que novos medicamentos, que não comprovam ganho terapêutico para o tratamento, têm uma forma de definição de preços dupla. Uma é a referência externa de preços e outra a introdução de critérios fármaco-econômicos advindos da ATS, ao se analisar os custos de tratamento dos medicamentos equivalentes para a mesma indicação terapêutica já disponíveis no mercado

De forma análoga, os preços das novas apresentações de medicamentos já comercializados no país não podem ser superiores aos preços do mercado interno e tampouco superiores aos preços dos medicamentos de referência correspondentes, ou no máximo 5% no preço de referência, no caso dos genéricos.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2438853>

Nota Técnica 2919379 (0041147050) SEI25000.051270/2024-95 / pg. 3



2438353

É de se frisar que tal modelo regulatório é amplamente utilizado na regulação do mercado de medicamentos na maioria dos países da Europa e, ainda, em outros países como Jordânia, África do Sul, Japão, Turquia, Canadá e Austrália, dentre outros. Em grande parte dos países que o adotam, esse modelo é o principal critério de determinação dos preços de produtos novos, enquanto Bélgica, Itália, Alemanha, Finlândia, Polônia e Espanha o utilizam como um critério de suporte ao estabelecimento de preços.

Portanto, trata-se de um modelo regulatório que incentiva e reconhece o desenvolvimento de novas tecnologias por empresas nacionais e multinacionais, e que ao mesmo tempo contrapõe-se ao regime regulatório mais antigo, o da taxa de retorno fixa (*rate of return regulation*), também conhecido como regulação pelo custo de serviço, custo contábil ou ainda custo histórico, modelo esse que não mais se utiliza nos países que regulam o mercado de medicamentos. No Brasil, a CMED, como a grande maioria dos países, não define preços de medicamentos baseados em custos.

2.2. Das regras de ajuste de preços na regulação econômica do mercado de medicamentos.

Quanto à regulação por teto de preços, a CMED, em total observância às normas que regulam o mercado de medicamentos, estabelece os preços máximos de comercialização dos medicamentos no Brasil quando define os Preços Fábrica (PF), os Preços Máximos ao Consumidor (PMC) e os Preços Máximos de Venda ao Governo (PMVG), e também quando define os índices máximos de ajustes anuais de preços.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003, as empresas produtoras de medicamentos devem observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas na mencionada lei, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com os critérios estabelecidos no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003, bem como com as regras dispostas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Vejamos a regra expressa no art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003:

Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.

§ 1º O ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intrasetor e entre setores.

§ 2º O índice utilizado, para fins do ajuste previsto no § 1º, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O fator de produtividade, expresso em percentual, é o mecanismo que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.

§ 4º O fator de ajuste de preços relativos, expresso em percentual, é composto de duas parcelas:

I - a parcela do fator de ajuste de preços relativos intrasetor, que será calculada com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pelo poder de monopólio ou oligopólio, na assimetria de informação e nas barreiras à entrada; e

II - a parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, que será calculada com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pelo art. 5º desta Lei, propor critérios de composição dos fatores a que se refere o § 1º, bem como o grau de desagregação de tais fatores, seja por produto, por mercado relevante ou por grupos de mercados relevantes, a serem reguladas até 31 de dezembro de 2003, na forma do art. 84 da Constituição Federal.

§ 6º A CMED dará transparência e publicidade aos critérios a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º Os ajustes de preços ocorrerão anualmente.

§ 8º O primeiro ajuste, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, ocorrerá em março de 2004, considerando-se, para efeito desse ajuste:

I - o preço fabricante do medicamento em 31 de agosto de 2003; e

II - o IPCA acumulado a partir de setembro de 2003, inclusive.

§ 9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar um ajuste positivo de preços ou determinar um ajuste negativo em 31 de agosto de 2003, tendo como referência o preço fabricante em 31 de março de 2003.

Em regra, anualmente, no mês de março, após a publicação oficial do IPCA acumulado no período de doze meses, a CMED edita resolução específica disposta acerca do ajuste de preços do período correspondente, do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos, bem como da forma de apresentação do Relatório de Comercialização pelas empresas produtoras, além de todas as outras providências inerentes à viabilização do ajuste dos preços de medicamentos, em cumprimento ao comando estabelecido pela Lei nº 10.742/2003.

A Resolução CMED nº 01, de 27 de fevereiro de 2004, que estabeleceu os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos, autorizou, inicialmente para o ano de 2004, um ajuste de preços de medicamentos tendo como referência o Preço Fabricante (PF) praticado no ano anterior, transformando-se como regra para os anos subsequentes a edição de resolução específica para estabelecer os critérios de reajuste.

Posteriormente, a Resolução CMED nº 01, de 23 de fevereiro de 2015, passou a estabelecer os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos, prevendo que o ajuste de preços de medicamentos, a ocorrer em 31 de março de cada ano, terá por base um modelo de teto de preços calculado por meio de um índice de preços, um fator de produtividade (Fator X), uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores (Fator Y) e uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor (Fator Z), utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período dos doze meses anteriores à publicação do ajuste de preços.

Assim, anualmente, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos edita norma específica definindo o fator de produtividade (Fator X), de que trata o § 3º do artigo 4º da Lei nº 10.742/2003, índice que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos, sendo estabelecido a partir da estimativa de ganhos prospectivos de produtividade da indústria farmacêutica.

Assim, seguindo as disposições legais, para o ajuste de preços a se realizar em março de 2024, a CMED publicou a Resolução CMED nº 01, de 28 de março de 2024, acompanhada da Nota Técnica SEI nº 2752/2023/MF, de autoria da Secretaria de Reformas Econômicas, do Ministério da Fazenda, que integra a CMED, na qual o cálculo do fator de produtividade (Fator X) é apresentado, conforme metodologia exposta pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) nas Resoluções CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, e CMED nº 05, de 12 de novembro de 2015, que estabelecem os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos. Nos termos da aludida resolução, o Fator X para o ano de 2024 deve ser equivalente a 0% (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/ajuste-anual-de-precos-de-medicamentos/2024>).

O fator de produtividade (Fator X), expresso em percentual, é o mecanismo que permite repassar aos preços projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos. Este dispositivo cria incentivos para que as empresas busquem alcançar ganhos contínuos de eficiência, visto que toda a diferença entre o preço de mercado máximo (Preço-Fábrica, no caso dos medicamentos) e os custos de produção do bem pode ser por ela apropriada. Isto significa que um ganho de produtividade superior ao valor projetado pelo regulador poderia ser inteiramente retido pela empresa produtora do medicamento.

O Índice de Produtividade do Trabalho do Setor Farmacêutico é, portanto, a série temporal a ser projetada por modelo econométrico. O Índice é a razão entre a produção física da Indústria Farmacêutica de determinado mês e o total de horas trabalhadas pelo total de trabalhadores empregados pela indústria no respectivo mês.

Aplicando-se a metodologia prevista no item 2 do Anexo da aludida resolução, o Fator X é calculado por meio de uma análise econométrica de série temporal autorregressivo integrado de médias móveis (ARIMA), com séries históricas mensais iniciadas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2438853>

em janeiro de 2002, composto pelas seguintes séries:

I - série temporal de previsão: produtividade do trabalho da indústria farmacêutica brasileira obtida pela divisão, em cada período, do índice de quantum da produção física da indústria farmacêutica, divulgada na Pesquisa Industrial Mensal de Produção Física (PIM-PF), pelo total de horas mensais trabalhadas do pessoal ocupado na indústria farmacêutica, fornecido pelo Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) e pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);

II - séries temporais componentes de previsão: a) média mensal da cotação de compra da taxa de câmbio livre do dólar dos Estados Unidos da América, ajustada pelo IPCA e pelo Consumer Price Index - CPI do Bureau of Labor Statistics dos EUA; b) taxa de juros real ex-post obtida pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais - taxa Selic, ajustada pelo IPCA; c) taxa de crescimento real obtida pela variação mensal do Produto Interno Bruto (PIB) em valores correntes na moeda nacional, ajustada pelo IPCA; d) variação mensal do IPCA.

Ainda sobre o Fator de Produtividade (Fator X), cabe esclarecer que o ganho prospectivo de produtividade deve ser estimado utilizando técnicas de análise econométrica de séries temporais, conforme a abordagem de Box, Jenkins e Reinsel, seguindo o seguinte procedimento:

(i) analisar e verificar a estacionariedade das séries temporais e/ou torná-las estacionárias;

(ii) identificar o modelo de ordem da autocorrelação e autocorrelação parcial através do critério de Akaike e Schwarz;

(iii) testar o impacto de variáveis exógenas - taxa de câmbio real, variação do crescimento da economia brasileira, taxa de juros real e taxa de variação do IPCA - sobre o Índice de Produtividade do Trabalho do Setor Farmacêutico através dos testes T e de Wald;

(iv) estimar o modelo e verificar o modelo identificado para obter a série de previsão de erro quadrático mínimo.

Em relação à parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores (Fator Y), a que se refere o inciso II do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expressa em percentual e calculada com base na variação dos custos dos insumos não recuperados pelo cômputo do índice previsto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução CMED nº 01, de 2015.

O Fator Y tem como objetivo ajustar os preços relativos entre o setor farmacêutico e os demais setores da economia, para minimizar o impacto dos custos não recuperáveis pela aplicação do IPCA, devendo ser calculado de acordo com a metodologia constante do item 3 do Anexo da aludida resolução, sendo que os pesos dos custos considerados no cálculo do Fator Y serão obtidos por meio da última matriz de Insumo-Produto disponibilizada pelo IBGE.

Ainda no cálculo do Fator Y, deverão ser utilizadas as séries das médias anuais até o ano anterior ao ajuste correspondente, para as seguintes variáveis:

I - taxa de variação real da cotação de compra da taxa de câmbio livre do dólar dos Estados Unidos da América, ajustada pelo IPCA e pelo CPI.

II - taxa de variação real da energia elétrica obtida a partir da tarifa média de energia para a indústria, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ajustada pelo IPCA.

O índice do Fator Y é anunciado anualmente. Para 2024, cita-se a Nota Técnica SEI 228/2024/MF, de autoria da Secretaria de Reformas Econômicas, do Ministério da Fazenda, que integra a CMED, que divulgou o Fator de Ajuste de Preços Relativos Entre Setores (Fator Y) referente ao ajuste de preços de medicamentos para o ano de 2024. Nos termos da aludida Nota Técnica, o Fator Y para o ano de 2024 deve ser equivalente a 0% (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/ajuste-anual-de-precos-de-medicamentos/2024>).

Quanto à parcela do fator de ajuste de preços relativos intrasetor (Fator Z), a que se refere o inciso I do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expressa em percentual e calculada com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pela assimetria de informação, pelas barreiras à entrada e pelo poder de monopólio, conforme metodologia constante do item 4 do Anexo da Resolução CMED nº 01, de 2015.

O Fator Z visa a promover a concorrência nos diversos mercados de medicamentos, ajustando preços relativos entre os mercados com menor concorrência e os mais competitivos. Para definição do nível de concentração de mercado, será utilizado o sistema *Anatomical Classification* nível 4 (AC4) da *European Pharmaceutical Market Research Association* (EPHMA).

Para avaliação do grau de concentração do mercado, utiliza-se o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH), considerando-se os dados mais recentes do banco de dados do Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (Sammed), de acordo com informações de comercialização de medicamentos prestadas pelas empresas.

Uma vez definida a concentração de mercado e calculado o IHH, são estabelecidos três níveis para o Fator Z, discriminando os mercados concentrados dos moderadamente concentrados e dos concorrenciais, conforme metodologia constante do item 4 do Anexo da Resolução CMED nº 01, de 2015. Para o ajuste de preços a se realizar em março de 2024, a CMED publicou, por meio da [PORTARIA CMED Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024](#), as classes terapêuticas classificadas conforme o índice Herfindahl-Hirschman (IHH) de concentração do mercado de medicamentos, para o estabelecimento dos três níveis do fator de ajuste de preços relativos intrasetor (Fator Z) (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/ajuste-anual-de-precos-de-medicamentos/2024>).

Vale frisar que a listagem com as classes terapêuticas dos medicamentos e sua classificação segundo o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) de concentração do mercado de medicamentos já sinaliza ao mercado em qual nível o medicamento vai ser atingido pelo ajuste anual, eis que, na esteira da divisão anunciada anteriormente, a metodologia da Resolução CMED nº 01, de 23 de fevereiro de 2015, é construída para que o maior índice de ajuste sejam direcionados para os mercados considerados concorrenciais (Nível 1), o índice intermediário de ajuste seja direcionado para os mercados moderadamente concentrados (Nível 2) e, por fim, o menor índice de ajuste seja contemple os mercados totalmente concentrados (Nível 3), nos quais se verifica um baixo índice de concorrência.

É importante reiterar que a regulação econômica do mercado de medicamentos está calcada em normativos de amplo conhecimento por parte dos setores envolvidos, tendo, inclusive, a norma que define os mecanismos de ajuste anual do preço de medicamentos (Resolução CMED nº 01, de 23 de fevereiro de 2015), sido objeto de ampla participação social por meio da Consulta Pública CMED nº 01, de 08 de dezembro de 2014, conduta essa que se repetiu em outras situações em que novas regras regulatórias foram implementadas.

No tocante ao ajuste anual em si, a Resolução CMED nº 01, de 23 de fevereiro de 2015, prevê a seguinte fórmula para o cálculo: $VPP = IPCA - X + Y + Z$, frisando-se que esse modelo **visa proteger os interesses dos consumidores de medicamentos, evitando ajustes muito acima da inflação (medida pelo IPCA) e, ao mesmo, tempo, garantir a viabilização de medicamentos no mercado por parte das empresas produtoras ou importadoras**. Por isso é considerado na literatura econômica como um modelo regulatório de incentivo, uma vez que permite ajustes maiores para empresas ou segmentos mais eficientes, e estabelece ajustes de preços mais baixos para empresas ou segmentos que apresentam menor eficiência.

Quanto ao ajuste anual de preços de medicamentos de 2024, além dos normativos acima destacados em relação aos Fatores X, Y e Z, o último dado a compor a fórmula de cálculo foi a publicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em março de 2024, acumulando um percentual de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no período compreendido entre março de 2023 e fevereiro de 2024. A partir desses dados foi possível preparar os **níveis máximos permitidos para o ajuste de preços de medicamentos para o ano de 2024**, ficando assim definidos:

I - **Nível 1: 4,50%** (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - **Nível 2: 4,50%** (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento); e

III - **Nível 3: 4,50%** (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2438353>

Nota Técnica 29/19379 (004/147690) - SEP25000.051270/2024-95 / pg. 5



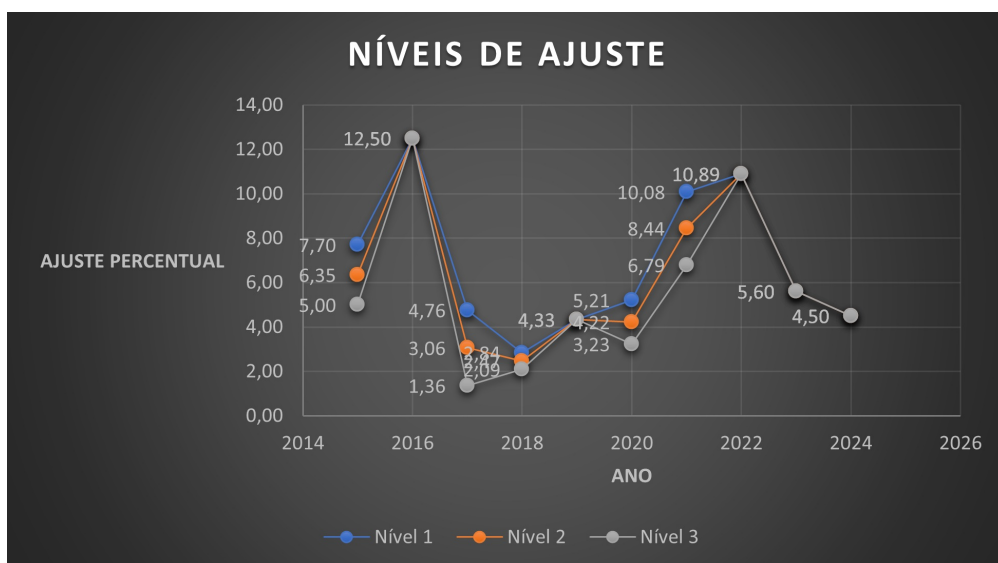
De posse de todos os dados, a Secretaria-Executiva da CMED encaminhou a minuta de resolução, acompanhada da documentação de praxe, aos Ministérios que compõem a CMED para análise das respectivas Consultorias Jurídicas e consequente elaboração da Ata de Reunião do Conselho de Ministros da CMED para, em circuito deliberativo individual, aprovar o texto da Resolução CM-CMED nº 01, de 28 de março de 2024, que dispõe sobre o ajuste máximo de preços de medicamentos a partir de 31 de março de 2024, a apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos.

Destaca-se que esse é o menor valor praticado desde 2020 e que o ajuste de preço de medicamentos é facultado a cada empresa, que poderá decidir pela aplicação do índice total apurado ou por um índice menor, dependendo da sua estratégia comercial. Todavia, a entrega dos competentes Relatórios de Comercialização é condição necessária para aplicação do ajuste pretendido, até o limite máximo estabelecido.

Portanto, **o ajuste anual de preços decorre de mandamento legal expresso contido na Lei 10.742/2003, cabendo à CMED somente operacionalizá-lo**, com base em critérios técnicos e na metodologia exposta acima. Todos os documentos que referenciam os cálculos do ajuste anual de preços de medicamentos estão disponíveis em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/ajuste-anual-de-precos-de-medicamento>.

Vale ressaltar que é de competência privativa do Conselho de Ministros da CMED a aprovação de critérios para reajustes de preços de medicamentos, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.742/2003, c/c art. 4º, inciso I, do Decreto nº 4.766/2003.

No que tange aos ajustes aplicados em anos anteriores, segue o gráfico abaixo, com dados desde a edição da Resolução CMED nº 01/2015, que definiu as regras vigentes para ajuste anual de preços de medicamentos:



Ajustes					
Ano	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Resolução CMED	Fonte para consulta
2024	4,50	4,50	4,50	RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2024	http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cm-cmed-n-1-de-28
2023	5,60	5,60	5,60	RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2023	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/
2022	10,89	10,89	10,89	RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2022	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/
2021	10,08	8,44	6,79	RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2021	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/
2020	5,21	4,22	3,23	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE JUNHO DE 2020	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/
2019	4,33	4,33	4,33	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2019	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/
2018	2,84	2,47	2,09	RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE MARÇO DE 2018	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/
2017	4,76	3,06	1,36	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2017	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/
2016	12,50	12,50	12,50	Resolução nº 01, de 14 de março de 2016	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/
2015	7,70	6,35	5,00	Resolução nº 04, de 12 de março de 2015	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/

2.3. Dos possíveis efeitos da suspensão do ajuste anual de preços de medicamentos.

Acerca do mérito sobre a suspensão ou não do ajuste anual de preços de medicamentos, aplicado ao setor de indústria farmacêutica, ressalta-se que a regulação de preços baseada no modelo *price-cap* permite variações dos preços efetivamente praticados pelos agentes, decorrentes do impacto de fatores exógenos, tais como choques cambiais, de oferta ou de demanda. A estrutura de mercado, concorrencial ou concentrado, também influencia a capacidade de as empresas definirem os níveis de descontos praticados. Assim, o abastecimento de medicamentos que operam com menor nível de margem ou de desconto pode, potencialmente, ficar comprometido em cenários de crise.

Nesse sentido, o ajuste anual de preços contribui para mitigar o risco de desabastecimento em classes de medicamentos nas quais se observaram elevação abrupta de custos. Ademais, eventual suspensão do ajuste tende a ser menos efetiva nos níveis mais concorrenciais, em que são aplicados descontos maiores, haja vista a maior flexibilidade de adequação dos preços nessa situação específica.

Em momentos de pandemia, por exemplo, ou crises em saúde, há a possibilidade de se verificarem aumentos nos custos dos insumos farmacêuticos, decorrentes da possibilidade de restrição de acesso a insumos, em vista das medidas de restrições à exportação de insumos e de medicamentos acabados estabelecidas por diversos países produtores; da desvalorização cambial observada; e do aumento da demanda para atender o mercado nacional.

Nesse sentido, **qualquer medida de congelamento do preço-teto pode aumentar o risco de desabastecimento** para as classes de medicamentos que praticam o preço próximo ao teto estabelecido, ou pode não ter efeito sobre os preços efetivamente praticados das classes em que há maior descolamento entre o teto e o preço de equilíbrio, dada a margem que o varejo (farmácias) possui em sua área de atuação, fazendo com que na ponta da linha o preço final ao consumidor, em determinados segmentos de



ntos, sofra poucos impactos. Acredita-se, portanto, que eventual proposta de suspensão do ajuste, ao contrário do que possa parecer, pode contribuir para Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2438353

o aumento do risco de desabastecimento dos medicamentos, frente aos eventuais aumentos de custos, sendo, do ponto de vista concorrencial, desfavorável ao mercado de medicamentos e ao consumidor, podendo causar uma limitação da capacidade das empresas definirem preços de bens ou serviços.

Ademais, destaca-se que o setor de medicamentos no Brasil é altamente regulado, em linha com experiências de países membros da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), tais como a maioria dos países europeus, além do Canadá, Japão e Austrália, e com base em modelo de teto de preços que visa a proteger os interesses dos consumidores de medicamentos, evitando-se ajustes muito acima da inflação (medida pelo IPCA) e, ao mesmo, tempo, garantindo-se a viabilização de medicamentos no mercado por parte das empresas produtoras ou importadoras.

Assim, do ponto de vista econômico, o congelamento de preços poderá gerar perdas para as empresas que atuam no setor e refletir na produção de medicamentos em aspectos relativos à quantidade e à qualidade dos que são ofertadas no varejo, impactando diretamente o mercado consumidor, ou seja, diretamente na ponta e nos mais vulneráveis, quais sejam, as pessoas que deles necessitam. Ainda, a redução do valor do produto farmacêutico pode levar à eventual **diminuição de investimentos em pesquisa e desenvolvimento** pela indústria brasileira que atua na área.

O congelamento indiscriminado de preços poderia afetar, também, todos os consumidores de medicamentos de maneira generalizada, tanto no atacado como no varejo, atingindo tanto aqueles que tiveram sua condição econômico-financeira abalada em decorrência da pandemia como aqueles que não tiveram e ou que possuem grande capacidade econômica, a exemplo de empresas que adquirem medicamentos para revenda.

2.4. Do planejamento estratégico do CTE/CMED

Importa destacar que o Comitê Técnico-Executivo da CMED (CTE/CMED) implementou, na sua 7ª Reunião Ordinária de 2023, realizada em 4/9/2023, o seu Planejamento Estratégico, com a definição dos Projetos Regulatórios prioritários, buscando aprimorar o trabalho realizado pela CMED, bem como atualizar as normas de regulação do mercado farmacêutico.

Dentre os Projetos prioritários estão contemplados os temas destacados na tabela a seguir (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmcd/reunioes-CMED/cte/planejamento-estrategico>).

TEMAS REGULATÓRIOS	
Nome	Objetivo
Atualização da Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004	Discussões técnicas visando a atualização da Resolução CMED nº 2/2004, que dispõe os critérios para definição de preços de produtos novos e novas apresentações de medicamentos, seguindo as diretrizes de melhoria da qualidade regulatória e referências internacionais.
Regimento Interno CMED	Discussões técnicas visando a atualização do Regimento Interno da CMED, seguindo as diretrizes de melhoria da qualidade e maior segurança jurídica regulatória.
Inovação Incremental	Discussões técnicas com vistas ao desenvolvimento de metodologia para a precificação de medicamentos que apresentem inovação incremental, seguindo as diretrizes de melhoria da qualidade e maior segurança jurídica regulatória.
Atualização dos critérios de aplicação do Coeficiente de Adequação do Preço (CAP)	Discussões técnicas visando a atualização dos critérios de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP.
Terapias Avançadas	Discussões técnicas com vistas ao desenvolvimento de metodologia para a precificação das terapias avançadas, buscando equilibrar a acessibilidade e sustentabilidade dos sistemas de saúde.
Medicamentos biológicos não novos	Discussões técnicas com vistas ao desenvolvimento de metodologia para a precificação de medicamentos biológicos não novos, seguindo as diretrizes de melhoria da qualidade e maior segurança jurídica regulatória.
Atualização da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.	Discussões técnicas visando a atualização da Resolução CMED nº 2/2018, que disciplina o processo administrativo sancionatório no âmbito da CMED, seguindo as diretrizes de melhoria da qualidade e maior segurança jurídica regulatória.

Destaca-se que os referidos projetos serão conduzidos em consonância às Boas Práticas Regulatórias, nos termos do Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, viabilizando a ampla participação social e a devida análise dos impactos regulatórios relacionados aos temas em discussão.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nos argumentos constantes no item 2 da presente Nota Técnica, esta Secretaria-Executiva entende que o ajuste anual de preços de medicamentos estabelecido na **Resolução CM-CMED nº 01, de 28 de março de 2024**, publicada no Diário Oficial da União em sessão do dia 28/03/2024, alcança os medicamentos com teto de preço estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que realiza o monitoramento regular dos Preços Fábrica (PF), dos Preços Máximos ao Consumidor (PMC) praticados no mercado e, nos casos de vendas destinadas a órgãos públicos, dos Preços Máximos de Vendas ao Governo (PMVG), com vistas a observar a sua evolução e identificar eventuais práticas abusivas no comportamento das empresas.

Aplicado ao setor de indústria farmacêutica, o ajuste anual de preços contribui para mitigar o risco de desabastecimento em classes de medicamentos nas quais se observaram elevação abrupta de custos, dentre outras consequências.

Por fim, destaca-se que **o ajuste anual de preços decorre de mandamento legal expresso contido na Lei 10.742/2003, cabendo à CMED somente operacionalizá-lo**, com base em critérios técnicos e na metodologia exposta acima.

Por oportuno, informa-se que a presente Nota Técnica foi aprovada pelo Comitê Técnico Executivo da CMED (CTE/CMED), no sua 4ª Reunião ordinária, realizada na data de 25/04/2024 (1ª parte), sem prejuízo de eventuais análises e manifestações de e caráter jurídico por parte dos órgãos que compõem o CTE/CMED.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2438853>

Nota Técnica 2519379 (0041147690) SEP25000.051270/2024-95 / pg. 7

2438353

Esta Secretaria se mantém à disposição para eventuais esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Secretário(a)-Executivo(a) da CMED**, em 26/04/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2919379** e o código CRC **6654AE0E**.

Referência: Processo nº 25351.910470/2024-18

SEI nº 2919379



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2438353>



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Gabinete

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 17 de junho de 2024.

Assunto: Requerimento de Informação nº 852/2024.

1. Ciente e de acordo.

2. Trata-se do Requerimento de Informação nº 852/2024 (0040061322), de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer - PL/GO, por meio do qual requisita à Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, *informações a respeito da decisão tomada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), de aumentar os preços dos medicamentos em até 4,5% em todo o Brasil.*

3. Seguem as respostas dos questionamentos, item a item:

1 - Como o Ministério da Saúde avalia o impacto dessa decisão de aumento de preços dos medicamentos sobre o acesso da população aos tratamentos necessários?

Esclarecemos que o ajuste anual de preços é um mandamento legal previsto na Lei 10.742/2003, cabendo à CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) apenas operacionalizá-lo, com base em critérios técnicos e metodologia estabelecidos na lei.

Durante pandemias ou crises de saúde, pode haver aumento nos custos dos insumos farmacêuticos devido a restrições de exportação, desvalorização cambial e aumento da demanda. Nesse contexto, congelar o preço-teto pode aumentar o risco de desabastecimento para medicamentos com preços próximos ao teto estabelecido, ou não ter efeito significativo sobre os preços praticados em segmentos com maior descolamento entre o teto e o preço de equilíbrio.

Portanto, o ajuste anual de preços é necessário para manter o equilíbrio do mercado e garantir o abastecimento de medicamentos.

2 - Existe alguma previsão ou estudo sobre o possível efeito desse aumento de preços na demanda por medicamentos e no orçamento dos serviços de saúde?

A Resolução CMED nº 01, de 23 de fevereiro de 2015, define a fórmula para calcular o ajuste de preços: $VPP = IPCA - X + Y + Z$. Esse modelo visa proteger os consumidores, evitando aumentos muito acima da inflação (medida pelo IPCA) e, ao mesmo tempo, assegurar a viabilidade dos medicamentos no mercado para os produtores ou importadores.

Em conformidade com a legislação, a CMED publicou a Resolução CMED nº 01, de 28 de março de 2024, para o ajuste de preços que ocorreu em março de 2024. Essa resolução foi acompanhada da Nota Técnica SEI nº 2752/2023/MF, elaborada pela Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, que integra a CMED.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/PoolArquivo/Idon=2438353>

Despacho 0041367562

SEI 25000.051270/2024-95 / pg. 9

2438353

Anualmente, em março, após a divulgação oficial do IPCA acumulado dos últimos doze meses, a CMED edita uma resolução específica sobre o ajuste de preços do período correspondente, definindo o Preço Fabricante (PF) e o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos, além das diretrizes para a apresentação do Relatório de Comercialização pelas empresas produtoras.

Para 2024, além dos fatores X, Y e Z, o último dado que compõe a fórmula de cálculo é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) publicado pelo IBGE em março de 2024, que acumulou 4,50% entre março de 2023 e fevereiro de 2024. Com base nesses dados, os níveis máximos permitidos para o ajuste de preços de medicamentos para 2024 foram definidos como:

- Nível 1: 4,50%
- Nível 2: 4,50%
- Nível 3: 4,50%

Nesse sentido, a regulação de preços pelo modelo price-cap permite variações nos preços praticados pelos agentes, devido a fatores externos como choques cambiais, de oferta ou demanda. A estrutura do mercado, seja concorrencial ou concentrado, também afeta a capacidade das empresas de definir os níveis de descontos praticados. Em cenários de crise, o abastecimento de medicamentos com margens ou descontos menores pode ser comprometido. Dessa maneira, o ajuste anual de preços ajuda a mitigar o risco de desabastecimento, especialmente para medicamentos com aumento abrupto de custos.

3 - O Ministério da Saúde possui algum plano ou estratégia para mitigar os possíveis impactos negativos desse aumento de preços, especialmente para os grupos mais vulneráveis da população, como idosos, pessoas com doenças crônicas e de baixa renda?

O Ministério da Saúde entende como a atual regulação como necessária para mitigar o risco de desabastecimento, especialmente para medicamentos com aumento abrupto de custos. Ademais, por intermédio do financiamento das ações e serviços públicos de saúde procura garantir as balizas do SUS, um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo, assegurando o acesso integral, universal e gratuito e atendimento à Saúde.

4 - Qual é o posicionamento do Ministério da Saúde em relação à regulação do mercado de medicamentos e à garantia do acesso universal aos tratamentos necessários?

Como já destacado, o ajuste anual de preços é um mandamento legal previsto na Lei 10.742/2003, cabendo à CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) apenas operacionalizá-lo, com base em critérios técnicos e metodologia estabelecidos na lei.

A Resolução CMED nº 01, de 23 de fevereiro de 2015, define a fórmula para calcular o ajuste de preços. Esse modelo visa proteger os consumidores, evitando aumentos muito acima da inflação (medida pelo IPCA) e, ao mesmo tempo, assegurar a viabilidade dos medicamentos no mercado para os produtores ou importadores.

Portanto, a regulação de preços pelo modelo price-cap permite variações nos preços praticados pelos agentes, devido a fatores externos como choques cambiais, de oferta ou demanda. A estrutura do mercado, seja concorrencial ou concentrado, também afeta a capacidade das empresas de definir os níveis de descontos praticados. Em cenários de crise, o abastecimento de medicamentos com margens ou descontos menores pode ser comprometido. Dessa maneira, o ajuste anual de preços ajuda a mitigar o risco de desabastecimento, especialmente para medicamentos com aumento abrupto de custos.

Durante pandemias ou crises de saúde, pode haver aumento nos custos dos insumos farmacêuticos devido a restrições de exportação, desvalorização cambial e aumento da demanda. Nesse contexto, congelar o preço-teto pode



aumentar o risco de desabastecimento para medicamentos com preços próximos ao teto estabelecido, ou não ter efeito significativo sobre os preços praticados em segmentos com maior descolamento entre o teto e o preço de equilíbrio.

Portanto, o ajuste anual de preços é necessário para manter o equilíbrio do mercado e garantir o abastecimento de medicamentos.

5 - O Ministério da Saúde considera necessário revisar a atual política de regulação de preços de medicamentos, especialmente diante das preocupações com acessibilidade e equidade no acesso aos tratamentos de saúde?

O Ministério da Saúde entende que o atual modelo regulatório atende às necessidades de não permitir desabastecimento e de garantir o equilíbrio do mercado, mitigando eventuais riscos, embora melhorias sempre possam ser avaliadas para aperfeiçoamento do atual desenho regulatório.

4. Ao Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - **ASPAR/MS**, em retorno.

Assinatura Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Swedenberger do Nascimento Barbosa, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 17/06/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0041387552** e o código CRC **DD932DE5**.

Referência: Processo nº 25000.051270/2024-95

SEI nº 0041387552



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/?codArquivo=2438353>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
NÍSIA TRINDADE
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,
Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 319/2024	Deputada Chris Tonietto e outros
Requerimento de Informação nº 322/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 327/2024	Deputada Clarissa Tércio e outros
Requerimento de Informação nº 332/2024	Deputada Silvia Waiãpi
Requerimento de Informação nº 351/2024	Deputado Helio Lopes
Requerimento de Informação nº 474/2024	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 500/2024	Deputado André Fernandes
Requerimento de Informação nº 546/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva e outros
Requerimento de Informação nº 575/2024	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 639/2024	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 716/2024	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 720/2024	Deputado Ronaldo Nogueira
Requerimento de Informação nº 721/2024	Deputado Ronaldo Nogueira
Requerimento de Informação nº 723/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 726/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 727/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 728/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 729/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 730/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 731/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 732/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 733/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 734/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 735/2024	Deputado Saullo Vianna

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 737/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 738/2024	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 742/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 743/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 744/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 745/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 746/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 747/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 748/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 749/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 750/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 751/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 756/2024	Deputado Dr. Frederico e outros
Requerimento de Informação nº 768/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 776/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 777/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 779/2024	Deputado Fred Linhares
Requerimento de Informação nº 784/2024	Deputada Amália Barros
Requerimento de Informação nº 789/2024	Deputado Fred Linhares
Requerimento de Informação nº 790/2024	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 794/2024	Deputado Aureo Ribeiro
Requerimento de Informação nº 795/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 796/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 798/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 799/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 800/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 801/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 802/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 803/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 804/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 805/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 806/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 807/2024	Deputado Saullo Vianna

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 808/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 809/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 810/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 811/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 812/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 814/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 815/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 816/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 817/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 824/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 825/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 828/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 829/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 830/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 831/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 832/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 833/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 834/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 835/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 836/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 837/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 838/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 839/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 840/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 843/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 844/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 845/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 846/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 848/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 852/2024	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 854/2024	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 866/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 871/2024	Deputado Nikolas Ferreira

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 874/2024	Deputada Tabata Amaral e outros
Requerimento de Informação nº 877/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 889/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 890/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 891/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 892/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 893/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 894/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 896/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 897/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 908/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 911/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 913/2024	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 923/2024	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 933/2024	Deputado Thiago Flores
Requerimento de Informação nº 972/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 973/2024	Deputada Amália Barros
Requerimento de Informação nº 978/2024	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 985/2024	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 1.015/2024	Deputado Mauricio Marcon
Requerimento de Informação nº 1.032/2024	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 1.047/2024	Deputada Fernanda Pessoa
Requerimento de Informação nº 1.063/2024	Deputado Helio Lopes
Requerimento de Informação nº 1.064/2024	Deputado General Girão
Requerimento de Informação nº 1.069/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.070/2024	Deputado Kim Kataguiri
Requerimento de Informação nº 1.074/2024	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 1.075/2024	Deputada Professora Goreth
Requerimento de Informação nº 1.097/2024	Deputado Delegado Fabio Costa
Requerimento de Informação nº 1.123/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.124/2024	Deputado Helio Lopes
Requerimento de Informação nº 1.126/2024	Deputado Marcelo Queiroz
Requerimento de Informação nº 1.129/2024	Deputado Marcos Tavares

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 1.139/2024	Deputada Maria Rosas
Requerimento de Informação nº 1.142/2024	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 1.143/2024	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 1.145/2024	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
Requerimento de Informação nº 1.148/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 1.149/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 1.152/2024	Deputado Fred Linhares
Requerimento de Informação nº 1.165/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.170/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.171/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.176/2024	Deputado Duda Ramos
Requerimento de Informação nº 1.178/2024	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 1.203/2024	Deputada Laura Carneiro

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Código digital de segurança: 2024-YFQS-MYWG-CMHQ-GMWN
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2438353>

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80 (0640896395)

SEI 25000.051270/2024-95 / pg. 16

2438353



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Gustavo Gayer)

Solicita informações a Sr.^a Ministra da Saúde, a respeito da decisão tomada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), de aumentar os preços dos medicamentos em até 4,5% em todo o Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas a Senhora Ministra da Saúde, informações a decisão tomada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), de aumentar os preços dos medicamentos em até 4,5% em todo o Brasil.

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informações e, também, tendo como base os informativos veiculados pela imprensa, solicito que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1- Como o Ministério da Saúde avalia o impacto dessa decisão de aumento de preços dos medicamentos sobre o acesso da população aos tratamentos necessários?
- 2- Existe alguma previsão ou estudo sobre o possível efeito desse aumento de preços na demanda por medicamentos e no orçamento dos serviços de saúde?
- 3- O Ministério da Saúde possui algum plano ou estratégia para mitigar os possíveis impactos negativos desse aumento de preços, especialmente para os grupos mais vulneráveis da população, como





idosos, pessoas com doenças crônicas e de baixa renda?

- 4- Qual é o posicionamento do Ministério da Saúde em relação à regulação do mercado de medicamentos e à garantia do acesso universal aos tratamentos necessários?
- 5- O Ministério da Saúde considera necessário revisar a atual política de regulação de preços de medicamentos, especialmente diante das preocupações com acessibilidade e equidade no acesso aos tratamentos de saúde?

Por fim, solicita-se o fornecimento de informações complementares que a senhora Ministra da Saúde entenda como pertinentes, tendo em vista que este aumento representa uma medida significativa que pode ter sérias consequências para a saúde pública e o acesso dos cidadãos a tratamentos essenciais.

JUSTIFICAÇÃO

Externamos nossa preocupação com a decisão tomada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) de aumentar os preços dos medicamentos em até 4,5% em todo o Brasil.

Este aumento representa uma medida alarmante, especialmente em um momento em que muitas famílias já estão enfrentando dificuldades financeiras devido à atual situação econômica do nosso país.

De acordo com informações divulgadas na mídia¹, o governo federal autorizou o aumento em até 4,5% de preços de remédios a partir do mês de abril. As empresas poderão ajustar os valores em até 15 dias, conforme resolução publicada no Diário Oficial da União (DOU), do dia 28/03/2024. Segundo a CMED, o teto de preços foi calculado com base no

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/com-aval-do-governo-preco-dos-medicamentos-subira-45-a-partir-de-abril/>





Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no último ano. Entre março de 2023 e fevereiro de 2024, o valor foi de 4,5%.

Salienta-se, que a elevação dos preços dos medicamentos pode ter sérias consequências para a saúde pública, tornando os tratamentos e terapias essenciais inacessíveis para muitos brasileiros. Isso coloca em risco o direito fundamental à saúde e ao acesso universal a medicamentos de qualidade.

Além disso, é importante considerar o impacto desproporcional que esse aumento de preços terá sobre os grupos mais vulneráveis da população, como idosos, pessoas com doenças crônicas e de baixa renda. Para muitos desses indivíduos, o acesso aos medicamentos é uma questão de sobrevivência, e qualquer aumento nos preços pode representar um fardo insuportável.

É essencial que as autoridades competentes revejam essa decisão e considerem o impacto negativo que ela terá sobre a saúde e o bem-estar dos brasileiros. Medidas devem ser tomadas para garantir que os medicamentos permaneçam acessíveis e que nenhuma pessoa seja privada do tratamento de que precisa devido a questões financeiras.

Outrossim, a saúde não pode ser um privilégio, mas sim um direito básico de todos os cidadãos. É hora de priorizarmos o bem-estar da população e tomar medidas concretas para garantir o acesso universal aos medicamentos essenciais.

Nesse sentido, apresenta-se este requerimento de informações, instrumentalizando a função fiscalizadora desse Parlamento.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
(PL/GO)

